



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004512-29.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEONARDO SOARES DO NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, conheceram do recurso de agravo em execução penal defensivo, e, no mérito, negaram provimento, mantendo-se in totum a decisão prolatada pela magistrada Dra. Priscilla Maria Basseto Avallone Farah. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0004512-29.2025.8.26.0041

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: LEONARDO SOARES DO NASCIMENTO

Agravada: Justiça Pública

Execução: 0022954-14.2023.8.26.0041

VOTO nº 9405

PENAL, PROCESSO PENAL E LEI Nº 7.210/1984.
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE
LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1 - Agravo em Execução Penal interposto pela Defesa, em face da decisão que indeferiu pedido de livramento condicional por ausência de requisito subjetivo.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2 - Há uma questão a ser enfrentada:

I) possibilidade de concessão direta de livramento condicional, sem que o reeducando passe previamente pelo regime intermediário.

III – RAZÕES DE DECIDIR:

3 - Malgrado se trate de reeducando primário e sem histórico de faltas disciplinares, mostra-se muito temerosa a concessão livramento condicional a recluso em regime fechado de prisão, porquanto somente pode dar mostras de estar minimamente preparado para o retorno ao convívio social, mediante prévia passagem por período razoável no regime intermediário. Precedentes;

4 - Nele poderá exercer atividades laborterápicas externas e gozar de saídas temporárias, de modo a tornar menos turbulenta sua reinserção ao seio da sociedade;

5 - Ademais, observado que o cálculo de penas acostado ao feito executório está equivocado, porquanto o reeducando cometeu delito de natureza hedionda (CP, art. 158, § 3º), de modo que o requisito objetivo necessário para a concessão da antecipação de liberdade é de 2/3 (dois terços), cuja previsão para aperfeiçoamento está prevista para o dia 22.05.2027;

6 - Inteligência do art. 1º, inc. III, da Lei nº 8.072/1990, e 83, inc. V, do Código Penal.

DISPOSITIVO E TESE.

7 - Agravo em Execução Penal a que se nega provimento.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pela Defesa do executado **Leonardo Soares do Nascimento**, contra decisão judicial proferida, em 19.02.2025, pela MM^a. Juíza de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 1^a Região Administrativa Judiciária - DEECRIM da 1^a RAJ - São Paulo - SP, Priscilla Maria Basseto Avallone Farah, que indeferiu o pedido de concessão de livramento condicional (fls. 7/8).

Irresignado, o agravante pugna pela reforma da decisão, concedendo-se a benesse, por entender estar preenchidos todos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos (fls. 1/6).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta (fls. 18/20), enquanto o juízo *a quo* manteve a decisão pelos seus próprios fundamentos (fl. 21).

O d. Promotor de Justiça Designado em Segunda Instância manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 29/32).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, oportuno consignar que, assim como a progressão de regime, a concessão de livramento condicional implica, invariavelmente, a análise do preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos no momento da deliberação judicial, muitos dos quais somente poderão ser verificados no estudo conjunto dos dados contidos no processo de execução criminal com as informações oriundas dos estabelecimentos prisionais, normalmente resumidos no boletim informativo.

O simples cumprimento do lapso temporal mínimo necessário e a constatação de atual boa conduta carcerária do executado, apenas criam uma expectativa de direito da antecipação da liberdade, porquanto há de ser analisado todo seu comportamento durante o histórico penitenciário e a viabilidade de concessão de benesse tão ampla, a qual reinsere o reeducando no seio da sociedade.

Assim, o aspecto subjetivo não se limita tão somente à existência de atual boa conduta carcerária, devendo-se levar em consideração soma de penas, unificação de regimes, prática de faltas disciplinares, desenvolvimento de atividades laborterápicas e educacionais, reincidência criminal, gravidade e circunstâncias do crime, assim como a própria personalidade do sentenciado, caracterizando verdadeira análise de mérito subjetivo em razão de sua amplitude.

Tudo isso, com vistas à efetiva observância, na fase executória criminal, do princípio da individualização e dos objetivos gerais e individuais da pena, sendo necessária, por vezes, a submissão a exame criminológico para aferição da satisfação dos pontos elencados, de modo a oferecer maiores subsídios e segurança ao magistrado sentenciante.

Curial se ponderar que, em que pese o

cometimento de falta disciplinar de natureza grave não tenha o condão de interromper o lapso temporal para fins de concessão de livramento condicional, nos termos da Súmula nº 441 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é indubitavelmente fundamento idôneo para configurar ausência de requisito subjetivo, podendo culminar no indeferimento da benesse.

Para tanto, deve-se considerar todo o período de cumprimento do escarmento, independentemente de o executado já haver reabilitado sua conduta em caso de cometimento de faltas disciplinares, mormente de natureza grave.

Esse, inclusive, é o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, fixado em sede de recurso repetitivo (Tema nº 1161), tendo com precedentes os REsps nº 1.970.217-MG e 1.974.104-RS:

“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”.

Acrescente-se, ainda, que há sedimentado entendimento nesta Egrégia Terceira Câmara de Direito Tribunal do Tribunal de Justiça Bandeirante de que, em regra, o executado deve, primeiramente, cumprir parte de sua reprimenda no regime intermediário, antes de beneficiado com o livramento condicional.

Nesse sentido:

“(...) Frise-se, ainda, que os autos revelam que o agravante encontra-se cumprindo pena em regime fechado. Necessário seria, portanto, que ele, em um primeiro momento, vivenciasse adequadamente o regime intermediário, antes de receber o benefício do livramento condicional. Isto porque, nos termos do art. 112, *caput*, da Lei de Execução Penal, “a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para o regime menos rigoroso, a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (...)”. No mesmo sentido, dispõe o art. 33, § 2º, do Código Penal, ao determinar que o cumprimento da pena privativa de liberdade deve ocorrer de forma progressiva. Há hipótese em que fossem ignorados tais dispositivos legais, estar-se-ia violando o próprio objetivo do instituto da progressão de regime, que consiste na reabilitação gradual do reeducando, de modo a permitir sua reinserção ao convívio social. (...)”. (TJSP – Agravo em Execução Criminal nº 0013559-73.2021.8.26.0071, Terceira Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Toloza Neto, j. 09.05.2022).

“(...) Com razão a r. decisão agravada, o

Agravante não demonstrou estar apto ao retorno ao convívio social e não manteve comportamento satisfatório durante a execução da pena. Com isso, como o Agravante não demonstrou estar absorvendo a terapia penal, correto se estabeleça que venha primeiro, oportunamente, a demonstrar condições de permanência em regime semiaberto para, após sim, retornar de forma mais ampla ao convívio social através do livramento condicional. (...)". (TJSP – Agravo em Execução Criminal nº 0002864-54.2022.8.26.0482, Terceira Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Luiz Antonio Cardoso, j. 09.05.2022).

Fixadas as diretrizes atinentes ao objeto recursal do presente Agravo em Execução Penal, passa-se à análise do caso concreto.

Razão não assiste ao agravante.

O executado, portador da matrícula nº 1.302.043-3, cumpre pena total de 7 (sete) anos de reclusão por crime de extorsão qualificada (processo-crime nº 1521730-22.2022.8.26.0228), atualmente em regime fechado na Penitenciária de Marabá Paulista - SP.

Iniciou o cumprimento da reprimenda em 22.09.2022, com término previsto para o dia 21.09.2029 (conforme fls. 49/50 do feito executório).

Extraí-se das peças processuais instrutórias deste feito recursal, bem como do sítio do E. Tribunal de Justiça, que o executado, cometeu delito em circunstâncias que indiciam sua elevada periculosidade, porquanto praticado mediante emprego de arma de fogo, concurso de mais dois agentes e com restrição de liberdade das vítimas. Tal quadro fático exige um necessário retorno gradual à sociedade, bem como avaliação mais detida e criteriosa.

Ademais, conforme exaustivamente delineado nas diretrizes deste aresto, é imprescindível o prévio cumprimento de pena por um período razoável no regime intermediário, no qual sequer se encontra, cujo aperfeiçoamento do requisito objetivo está previsto somente para o dia 10.07.2025, conforme cálculo de penas.

Nele o reeducando poderá ser mais bem avaliado com o gozo das benesses naturalmente decorrentes do aludido regime de prisão - saídas temporárias e trabalho externo -, com vistas à futura reavaliação de sua antecipação de liberdade, em conjunto com os demais elementos auferidos.

Não obstante, observa-se que o cálculo de penas acostado ao feito executório se encontra equivocado, porquanto o reeducando cometeu delito de natureza hedionda (CP, art. 158, § 3º), exigindo-se o cumprimento de 2/3 (dois terços) para preenchimento do requisito objetivo.

Assim, considerando que a pena foi estabelecida em 7 (sete) anos (2/3 equivale a 4 anos e 8 meses) e que o início do cumprimento se deu no dia 22.09.2022, o aperfeiçoamento do requisito objetivo se dará somente no dia 22.05.2027.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, o quadro fático-jurídico estampado conduz à clarividente precocidade da concessão do benefício do livramento condicional - não preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo -, razão pela qual a manutenção da escoreita decisão da magistrada *a quo* é de rigor.

Ante o exposto, **conhece-se** do recurso de agravo em execução penal defensivo, e, no mérito, **nega-se provimento**, mantendo-se *in totum* a decisão prolatada pela magistrada **Dra. Priscilla Maria Basseto Avallone Farah**.

Jayme Walmer de Freitas
Relator